



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102183-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - CONSORCIO PROEDUCAR, é agravado DEXTER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102183-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. LAPA – 2ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. –
CONSÓRCIO PROEDUCAR**

**AGRAVADO: DEXTER LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE
MERCADORIAS LTDA.**

JUIZ PROLATOR: DR. RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE DELIBEROU A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE SOBRE O CUSTEIO DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS NÃO RECORRIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER. PATENTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito promovida por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. em face de DEXTER LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI – ME manteve decisão anterior, que determinou à autora o pagamento de emolumentos cartorários (fls. 199 dos originais).

Insurge-se a autora PROCOMP. Alega que a determinação de pagamento dos emolumentos para cancelamento de duplicatas reconhecidamente inexigíveis é ilegal, pois cabe ao cartório a baixa dos protestos, sem nenhum condicionamento ou pagamento prévio de custas. Diz que o pagamento dos emolumentos implica em evidente prejuízo o vencedor da demanda, culminando em indevida penalização daquele que não deu causa ao protesto irregular. Aduz que deve ser imposto à ré sucumbente e que não se trata de mera questão de ressarcimento posterior mas sim de afastamento de obrigação que lhe foi indevidamente imposta. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Há questão que impede o conhecimento deste recurso, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo.

Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada pela recorrente PROCOMP, em que requerido a declaração de inexistência dos “*débitos constantes nas duplicatas de nº 2536, 2541, 2578 e 2579 e a exclusão dos dados da Procomp dos cadastros de órgão de proteção de crédito*” (fls. 1/16 dos originais).

Foi deferido o cancelamento provisório dos protestos (fls 116/117 dos originais) e a ação foi julgada procedente “*confirmando a liminar, para declarar a inexigibilidade dos títulos Duplicatas números 2536, 2541, 2578 e 2579, determinando a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes*” (fls. 149/152 dos originais).

O 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo apresentou manifestação, requerendo ao Juízo fosse determinado “*que a parte vencida na ação arque com o pagamento dos emolumentos devidos pelo cancelamento do protesto, cujo valor para no ano de 2023 importa em R\$ 1.047,96*” (fls. 157 dos originais), tendo sido proferida a seguinte decisão (fls. 158 dos originais):

Vistos.

Fls. 157: Nada a manifestar, considerando que a antecipação dos emolumentos dos cartórios extrajudiciais deve ser feito pelo interessado e, sendo o vencedor na ação, poderá cobrar tais valores como despesas processuais em cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que não há gratuidade da justiça, eventual cancelamento sem os respectivos pagamentos foi ou será realizado por conta e risco do Tabelionato”.

Referida decisão foi disponibilizada em 9.02.2024, considerada publicada em 14.02.2024 (fls. 166 dos originais).

A PROCOMP, que já tinha atravessado duas petições no processo (fls. 163 e 173 dos originais) juntou nova petição, afirmando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na minuta deste agravo de instrumento (fls. 188/190 dos originais), proferida nova r. decisão do Juízo (fls. 192 dos originais);

Vistos.

1- Fls. 188/190: Reporto-me à decisão de fls. 158.

2- Fls. 191: Ciência à requerente.

3- Tendo em vista o tempo decorrido do trânsito em julgado, aguarde-se por 30(trinta) dias, eventual início de cumprimento de sentença.

4- Decorrido o prazo, com ou sem o protocolo do incidente, arquivem-se os presentes autos.

A PROCOMP juntou mais uma petição, reafirmando as razões já apresentadas (fls. 195/198 dos originais), sobrevivendo a r. decisão agravada:

Vistos.

Fls. 195/198: Reporto-me à decisão de fls. 158.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o decurso do prazo estabelecido a fls. 192, item 4, arquivem-se os presentes autos.

O relato demonstra, de modo cristalino, que a r. decisão que deliberou sobre o custeio dos emolumentos cartorários dever ser adimplido pela PROCOMP foi aquela prolatada às fls. 158 dos originais em 07.02.2024 e publicada em 14.02.2024, em que deliberada a

Portanto, a r. decisão que determinou a juntada da procuração firmada de próprio punho ou por meio de certificado digital, nos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, foi proferida em 30.06.2024 e publicada em 02.10.2024 (fls. 166 dos originais). Desse modo, este agravo de instrumento, protocolado em 04.04.2025, claramente extrapolou o prazo quinzenal estipulado pelo artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, assim se manifestou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 1.2. Em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da Resolução do CNJ n. 313/2020, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 4/5/2020. 2. Agravo interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (AgInt no AREsp n. 1.719.598/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Portanto, nessa toada, à luz do previsto no artigo 932, III, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator